



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

### PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

Da: Assessoria Jurídica

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 - CONCESSÃO ONEROSA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP, COM PARQUÍMETROS MULTIVAGAS, EQUIPAMENTOS EMISSORES DE TÍQUETES ELETRÔNICOS DE ESTACIONAMENTO E, AINDA, INSERÇÃO VIA TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, A MANUTENÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS E DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICA.

INTERESSADOS:

- 1) SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA;
- 2) JOÃO PFIZER;
- 3) PARK ME;
- 4) LICITAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA.

#### RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de esclarecimentos e impugnação ao certame licitatório supracitado, vindo a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto aos elementos apresentados.

Cumpre-nos ressaltar que referidos esclarecimentos e impugnação foram analisados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade, sendo que tais manifestações passam a integrar o presente para que seja proferida a decisão do Secretário Municipal, nos termos do Decreto nº 8.405/2018.

É o relatório. Segue a decisão.

#### DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DECISÃO

A empresa SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA solicitou informação sobre a validade da realização da visita técnica por uma das empresas integrantes do consórcio.

Conforme resposta disponibilizada na página desta Prefeitura, oriunda da Secretaria de Segurança e Mobilidade, será



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

considerada válida a visita técnica por uma das empresas do consórcio.

O Senhor João Pfizer / Park Me solicitou esclarecimentos concernentes a:

\*tenho alguns questionamentos a cerca do Edital 102/2019, que seria o item 7, DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES / 7.1 DA CONCEDENTE:

"7.1.13 O CONCEDENTE providenciará a liberação das áreas objeto do contrato, totalmente desembaraçadas administrativa e judicialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da assinatura do contrato, conforme cronograma de implantação definido pelo CONCEDENTE"

É visível que ainda existam elementos do último contrato instalados no município sofrendo com a ação do tempo, se deteriorando e sem uso, causando confusão do trânsito do município a exemplo da sinalização vertical e horizontal e 26 parquímetros instalados nas ruas e logradouros do município, segundo contagem feita "in loco" em visita ao município.

Pergunta 1 :  
Existem pendências jurídicas entre a EMPRESA X PREFEITURA ?

Pergunta 2 :  
Conforme este item / cláusula, qual as providências o município está tomando para que as áreas do objeto do contrato estejam livres e desembaraçadas até o início do novo contrato ? Qual o prazo para que isto aconteça ?

Isto pode ser o motivo pelo qual empresas não quiseram participar do último certame, a insegurança jurídica.

Ainda debatendo este Item/ cláusula do Edital, no item 7.1.14 :

" 7.1.14. Analisar as solicitações de reajuste anual das tarifas na forma contratual, de acordo com o estabelecido na cláusula 11ª - Reajuste e Revisão das Tarifas, do instrumento contratual. "

Pergunta 3 :  
Quantos reajustes foram dados em último contrato?

Sobre as questões elaboradas temos a esclarecer o quanto segue:



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

### PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

"Pergunta 1: Existem pendências jurídicas entre a EMPRESA X  
PREFEITURA?"

**Resposta: SIM**

Pergunta 2: Conforme este item / cláusula, qual as providências o município está tomando para que as áreas do objeto do contrato estejam livres e desembaraçadas até o início do novo contrato? Qual o prazo para que isto aconteça?

**Resposta: Conforme consta do edital e seu anexo I - Termo de Referência, destacamos o disposto nas cláusulas a seguir transcritas, o que, por sua vez, deverão ser observadas e cumpridas fielmente pelas partes, sem prejuízo das demais exigências constantes do certame, vejamos:**

*3.1.2. A instalação dos recursos necessários ao correto funcionamento e operação do sistema, inclui todo o sistema informatizado, a sinalização vertical e horizontal das vagas bem como os locais com proibição de parada e/ou parada e estacionamento, nas vias e logradouros públicos que compõem as áreas de estacionamento, os equipamentos eletrônicos de rua e todos os recursos materiais e humanos envolvidos, de acordo com as especificações técnicas constantes no Projeto Básico;*

*3.1.3. A empresa vencedora deverá realizar, em até 60 (sessenta) dias, contados da ordem de serviço, a instalação do sistema, referente a até 1.140 (hum mil cento e quarenta) vagas e a manutenção de toda a sinalização viária, tanto horizontal como vertical destas áreas, concomitante as sinalizações específicas para a utilização do estacionamento rotativo, incluindo os materiais e mão de obra necessários, atendendo as especificações do Código de Trânsito Brasileiro, Leis Municipais e bem como as determinações e orientações da Secretaria pertinente pela fiscalização. Deverá ainda, ao longo da vigência do Contrato, efetuar a sinalização da área de implantação do estacionamento rotativo sempre que for necessário.*

*7.2.12.No preço ofertado deverão ser consideradas todas as despesas, tais como projetos, materiais, papelaria, mão-de-obra, equipamentos, transportes, materiais necessários para*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

### PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

gerenciamento do sistema, seguros, cargas, encargos sociais e trabalhistas, tributos e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas relacionadas com a execução do objeto contratual e relativo à instalação e operação do sistema, não se responsabilizando a PREFEITURA por nenhuma delas.

**7.2.16.A LICITANTE deverá fornecer os projetos para a execução dos serviços de instalação e operação dos equipamentos do sistema;**

7.2.20. Instalar e fornecer equipamentos necessários junto as dependências da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana / Serviço Municipal de Trânsito, sistema informatizado, on- line, com acesso a todos os requisitos, conforme estabelecido no Projeto Básico, bem como, para recebimento dos dados referentes aos veículos estacionados sem o pagamento da tarifa, o qual deverá permanecer disponível para consulta durante todo o período de vigência da concessão e por mais 6 (seis) meses após o encerramento do contrato.

4.3. A instalação dos recursos necessários ao correto funcionamento e operação do sistema, inclui todo o sistema informatizado, a sinalização vertical e horizontal das vagas bem como os locais com proibição de parada e/ou parada e estacionamento, nas vias e logradouros públicos que compõem as áreas de estacionamento, os equipamentos eletrônicos de rua e todos os recursos materiais e humanos envolvidos, de acordo com as especificações técnicas constantes deste Termo;

**4.4. A empresa vencedora deverá realizar, em até 60 (sessenta) dias, contados da ordem de serviço, a instalação do sistema, referente a até 1.140 (hum mil cento e quarenta) vagas e a manutenção de toda a sinalização viária, tanto horizontal como vertical destas áreas, concomitante as sinalizações específicas para a utilização do estacionamento rotativo, incluindo os materiais e mão de obra necessários, atendendo as especificações do Código de Trânsito Brasileiro, Leis Municipais e bem como as determinações e orientações da Secretaria pertinente pela fiscalização. Deverá ainda, ao longo da vigência do Contrato, efetuar a sinalização da área de implantação do estacionamento rotativo sempre que for necessário.**

11.1.1 A Zona Azul e a Zona Verde serão instaladas inicialmente nas vias determinadas no art. 3º, e 4º do do Decreto Municipal 8.716 de 04 de julho de 2019 ou posterior.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

13.1.3. Deverão ser realizados estudos prévios de levantamento técnico para verificação situacional dos locais contemplados com a solução, incluindo estudo de radiofrequência, quando necessário, estudo de disposição e posicionamento das vagas, plano de numeração das vagas, definição do posicionamento dos componentes da solução tecnológica, estudo de distribuição dos pontos de venda credenciados, levantamento dos requisitos tecnológicos e outros insumos necessários com posterior confecção de documentação técnica a ser apresentada e aprovada pela Secretaria da pasta, contemplando no mínimo:

- a) plano de execução;
- b) planejamento de manutenção continuada;
- c) planejamento do tempo, escopo, risco, custo;
- d) plantas baixa com disposição das vagas;
- e) numeração e locais de instalação dos equipamentos;

13.2.1.14. Os locais de instalação dos equipamentos devem ser acessíveis, devendo a Concessionária realizar todas as adequações necessárias para o atendimento as normas de acessibilidade.

13.5.5 A concessionária deverá instalar no mínimo 1 (um) parquímetro digital a cada 70 (setenta) vagas.

Diante dos elementos destacados acima não há que se falar ou se proceder qualquer vinculação à existência ou não de pendências em relação ao contrato anterior.

Pergunta 3: Quantos reajustes foram dados em último contrato?

Resposta: Nenhum, tendo em vista a não comprovação da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

A empresa **SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA** ofertou os questionamentos abaixo transcritos, os quais foram devidamente respondidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, nos seguintes termos (cópia anexa), os quais obtiveram as seguintes respostas:



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

Conforme disposto nos itens:

"9.1.7 Como fonte de receitas alternativas, poderá a CONCESSIONÁR/A considerar na formulação da proposta a comercialização dos espaços reservados para sinalização do sistema, bem como os espaços utilizados nos meios de pagamento, para exploração de promoções e propagandas, para si ou para terceiros, mediante prévia aprovação escrita da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETA, devendo esta verba, quando advinda, integrar obrigatoriamente os demonstrativos financeiros do sistema.

"15.3.2. Os quantitativos apresentados pela Prefeitura Municipal são meramente orientativos sendo que para possíveis divergências deverá ser elaborado orçamento detalhado a parte e incluso no valor global da proposta, sempre de acordo com o projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal, não sendo admitidas propostas alternativas."

Baseado nessas premissas pergunta-se:

1. Para efeitos de cálculo de viabilidade há possibilidade da concessionária incluir na planilha as receitas oriundas de publicidade?
2. Há possibilidade da concessionária incluir a receita referente a taxa de regularização, também para efeitos do cálculo de viabilidade?
3. Há possibilidade também para cálculo de viabilidade da alteração da taxa de ocupação para efeito de estimativa de receita?

Pergunta: 1. Para efeitos de cálculo de viabilidade há possibilidade da concessionária incluir na planilha as receitas oriundas de publicidade?

Resposta: As verbas advindas de publicidade deverão integrar os demonstrativos financeiros e não incidirá no valor de repasse para a Concedente.

2. Há possibilidade da concessionária incluir a receita referente a taxa de regularização, também para efeitos do cálculo de viabilidade?

Resposta: A taxa de regularização deverá compor os cálculos para o repasse à Concedente.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

### PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

3. Há possibilidade também para cálculo de viabilidade da alteração da taxa de ocupação para efeito de estimativa de receita?

**Respostas: As taxas de ocupações serão reajustadas anualmente, conforme previsto no contrato.**

Dando continuidade, destacamos que a empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A** ofertou impugnação ao certame conforme consta do processo, bem como disponibilizada na página da Prefeitura, link: Licitações-Município, a peticionária alega possíveis descumprimentos, por parte do Município, em relação à Lei nº 8.987/95, sendo que a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana exarou o parecer que segue acostado ao presente, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da referida impugnação, cujos fundamentos passamos a descrever e complementar, vejamos:

*Diante da impugnação referente ao valor de outorga, foi devidamente discriminado no edital, através de planilha de investimento, o valor da outorga será investido pela Concedente na Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana para melhor atendimento das obrigações advindas do contrato celebrado com a Concessionária.*

*A fixação dos valores da outorga e do repasse mínimo foram determinados com base nos estudos descritos no edital. O repasse mínimo de 20% (vinte por cento) deu-se através do valor repassado pelo antigo contrato com a Concessionária.*

*Os reajustes fixados no edital, a revisão tarifária, o índice par atualização da tarifa e o direito a atualização da tarifa pela Concessionária estão todos garantidos nos termos do edital publicado, não sendo tais cláusulas inibitórias. A Concedente procura com essas cláusulas dar transparência em seus atos e garantir a futura Concessionária o constante equilíbrio econômico do contrato.*

*Esclareço que estão discriminadas nos termos editalícios, todas as cláusulas essenciais prevista no marco regulatório da Concorrência Pública, conforme legislação vigente.*

*A obrigatoriedade da visita técnica busca garantir aos participantes do certame, as reais condições dos locais que serão implantado o estacionamento rotativo e ainda busca demonstrar a complexidade do objeto a ser licitado.*





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

*Da impugnação quanto aos bens reversíveis, da encampação e da reversão dos bens, todos os institutos estão descritos nos termos do edital e nas normas regularmente vigentes, que fundamentam a Concorrência Pública.*

*A Impugnante alega ausência de estudo técnico financeiro, onde não concordamos, tendo nos termos do edital diversas planilha, a relação do número de vagas, os valores das tarifas, os custo com material de sinalização, entre outros dados importantes para a elaboração da proposta, preservando assim os princípios norteadores da Administração Pública em especial o da competitividade.*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, as impugnações realizadas pela Impugnante quanto aos itens acima expostos, sendo todos os itens rebatidos individualmente e fundamentados de acordo com a legislação vigente e os pareceres dos Tribunais de Contas Estaduais e da União.*

*Em razão do não conhecimento da impugnação apresentada decido pela manutenção do certame licitatório.*

Não obstante os elementos trazidos pela Secretaria responsável pelo certame, complementamos, ainda, que os termos editalícios foram devidamente analisados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio do TC-006047-989.19-9, sendo proferida decisão para que fossem corrigidas diversas cláusulas do instrumento convocatório, não mencionando sequer qualquer adequação à Lei Federal nº 8987/95, ademais, analisando os elementos trazidos na referida impugnação, não vislumbramos quaisquer deles ausentes no certame, inclusive, destacamos que foram observados nos autos cópias dos documentos aqui citados, das leis municipais sancionadas, todos visando cumprir fielmente o que determina a legislação necessária, assim sendo, **RATIFICANDO** o disposto nas razões e fundamentos apresentados pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, bem como a manutenção da sessão pública designada.

#### DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM DEFINIR O OBJETO

A descrição dos produtos e serviços que serão licitados é de competência da Secretaria interessada, a qual busca,



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

### PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

dentro do **PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE**, os produtos e serviços que melhor atenderão as necessidades da unidade, razão pela qual, não cabe aos interessados questionar ou proceder ofertas que possam atrasar o andamento do certame.

Em consulta à doutrina disponível no endereço eletrônico: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-discricionariedade-administrativa-do-gestor-publico-na-especificacao-do-objeto-da-licitacao,50667.html> (consultado em 14/08/2019, às 15h48min), pode-se extrair os elementos abaixo transcritos, os quais corroboram com o entendimento desta Assessoria Jurídica, quanto a DISCRICIONARIEDADE da Administração em definir o objeto a ser contratado, senão vejamos:

*A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93:*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*

*Como a realização da licitação encontra guarida no princípio Republicano, que garante a todos a igualdade de oportunidades para efetivamente participar dos atos da vida pública, a especificação do objeto deve ser transparente e objetiva, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.*

*2. A discricionariedade na especificação do objeto da licitação e o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas*

*O art. 2º, da Constituição da República de 1988, dispõe que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". A separação dos Poderes foi a fórmula encontrada para conter o absolutismo, no qual todo o Poder concentrava-se nas mãos de uma única pessoa.*

*Assim, cada Poder é independente, mas encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis crises institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação.*

*Ressalta-se que a expressão controle da administração significa a fiscalização, o acompanhamento, a vigilância e a revisão da atividade administrativa desempenhada por cada um dos Poderes. Por isso, o controle nada mais é do que um mecanismo de ajuste de conduta, que objetiva a busca pela legalidade da atuação.*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

*Sinteticamente, quanto à natureza do controle, existem duas classificações básicas: de legalidade e de mérito.*

*O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).*

*Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.*

*Corroborando a impossibilidade do controle externo revisar os aspectos discricionários da conduta administrativa, destaca-se o magistério do administrativista José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 792:*

*O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins.*

*O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário[5]. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima. Grifo nosso*

*Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, O QUE FAZ COM QUE A DEFINIÇÃO DAS AQUISIÇÕES SEJA SITUADA NO CAMPO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA (grifamos).

NO CASO, A DISCRICIONARIEDADE É O PODER-DEVER ATRIBUÍDO AO ADMINISTRADOR PARA AUTORIZAR AS COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS, QUE DEVEM SER ESPECIFICADAS DE FORMA CLARA E OBJETIVA (grifamos).

Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa, conforme se extraiu da obra: BRASIL. Tribunal Regional da Primeira Região. Quinta Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar 200701000129240. Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento 01.08.2007. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=124401920074010000&pA=20070100129240&pN=124401920074010000>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2017:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

### PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.

3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.

4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública.

Além disso, a tentativa de controle externo da especificação do objeto da licitação deve ser precedida de vistoria in loco ao ente licitante, a fim de poder conhecer a real necessidade administrativa da aquisição, não sendo possível que referido controle seja efetivado apenas na teoria, ou seja, não é crível que a especificação do objeto seja classificada como desnecessária sem conhecer a real necessidade da Administração Pública.

Ante o exposto, s.m.j., inexistente qualquer ilicitude por parte da Administração Municipal, na descrição dos serviços indicados no certame em questão, sendo que o mesmo já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim sendo, não merecem prosperar as razões trazidas pela impugnante.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

### PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

A empresa LICITAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA, apresentou pedidos de esclarecimentos aduzindo o quanto segue:

Pergunta 1: O item 4.10.1. estabelece que o valor de repasse foi baseado no contrato anterior bem como o valor de repasse da manutenção da sinalização.

Considerando que o contrato anterior rescindido unilateralmente com graves denúncias sendo apuradas inclusive pelo MP não nos parece razoável tampouco legal tê-lo como premissa.

Está correto nosso entendimento de que a ADM irá revisar este parâmetro?

**Resposta:** Não, posto que as razões que levaram à rescisão do contrato anterior foram os descumprimentos perpetrados pela empresa concessionária, não havendo, s.m.j., qualquer motivo para que o mesmo não seja utilizado como parâmetro para a definição do atual escopo, assim sendo, ratificamos o disposto anteriormente quanto aos critérios de definição dos serviços e condições apresentados neste certame, sendo que os mesmos residem no âmbito do PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

Pergunta 2: O item 7.3.7 solicita a "doação" de 2 motocicletas para auxiliar a fiscalização.

O item 7.3.8 solicita a instalação de equipamento (computadores) para as dependências da Secretaria, durante todo o tempo de contrato e por mais seis meses após o encerramento do mesmo.

Acreditamos ter havido algum equívoco na redação sobre a "doação" posto não ser esse o objeto do Edital bem como a incorporação do bem do mesmo.

Está correto o nosso entendimento de que este item será revisto:

**Resposta:** Não, os critérios de definição dos serviços, condições e exigências apresentados neste certame, sendo que os mesmos residem no âmbito do PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

As motocicletas deverão ser doadas para a Concedente, a fim de, auxiliar a fiscalização do sistema rotativo.

Com a doação a Concedente se responsabilizará pela manutenção e pelo abastecimento dos bens doados.

A instalação do computador nas dependências da Secretária é para o monitoramento e controle das atividades da empresa Concessionária.

Conforme legislação municipal a Concessionária deverá encaminhar os Avisos de Irregularidades a Concedente para sua validação e conversão em Autuação, sendo que a permanência por mais



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

### PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

6 meses é devido a necessidade de se manter acesso ao sistema por período após o encerramento do contrato, visando a análise, principalmente de recursos protocolados junto a Secretaria.

Pergunta 3: Da mesma forma entendemos ilegais a exigência em se manter equipamento além dos prazos contratuais, está correto nosso entendimento?

Resposta: Não, tendo em vista os fatos e fundamentos já expostos, assim sendo, discordamos de tal entendimento, tendo em vista que está estipulado em contrato e nos termos do edital que é uma das obrigações da empresa a manutenção do sistema pelo período de 6 (seis) meses, tendo em vista possíveis questionamento (recursos) sobre as multas aplicadas pelo sistema rotativo.

Pergunta 4: Quais medidas, dimensões e características que poderão ser incorporados como exploração de mídia? (Qualquer cálculo de valores a serem eventualmente recebidos com esta fonte dependerá das dimensões fundamentalmente).

Resposta: Entendemos que o questionamento acima não abrange o presente edital de licitação, não compondo o escopo da contratação.

Pergunta 5: A qualificação técnica exigida está, ao nosso ver, extrapolando o objeto que se refere à gestão de estacionamento rotativo público. Ao se exigir implantação de sinalização viária estará se restringindo a participação de empresas interessadas.

Está correto nosso entendimento de que este item será revisto?

Resposta: Não, posto que a sinalização viária relacionada ao estacionamento rotativo, esta diretamente ligada ao gerenciamento de todo o sistema. Caso ocorram falhas na sinalização, teremos dificuldade na aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a definição dos locais de abrangência do estacionamento rotativo. Ademais, o objeto da licitação compreende todos os serviços descritos, assim sendo, nos termos do artigo 30, inciso Ii da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, bem como da Súmula 24 do TCE/SP, poder-se-á exigir à comprovação da execução de serviços similares ao objeto do certame, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida. Assim sendo, por qualquer vértice que se analise a questão não vislumbramos qualquer necessidade de revisão do item, em decorrência de o mesmo se encontrar nos exatos termos da legislação vigente.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

Pergunta 6: Em virtude dos testes em escala real o TCE tem o entendimento de que a equipe técnica deve constar do Edital ou fazer menção a algum ato do executivo.

Não encontramos esta determinação nos autos, está correto nosso entendimento de que este item será revisto?

**Resposta:** A peticionária está equivocada em seu questionamentos, posto que o subitem 16.7.1. do edital assim dispõe: *"A diligência será realizada em até 01 (uma) semana após a identificação da melhor oferta, por Equipe Técnica designada através da Portaria nº 11.458 de 20 de maio de 2019"*, portanto, atendida a exigência descrita.

Pergunta 7: No item 17.1 cita que deverá ser testado um equipamento em pelo menos uma caga com "detecção" - O que significa detecção neste caso considerando que não existe no texto maiores esclarecimentos ou definições sobre essa tecnologia?

**Resposta:** Primeiramente, destacamos o disposto no item 11 do edital: DAS VISITAS, o qual dita, em seu subitem 11.1, o que segue: *"As empresas interessadas em participar desta licitação, deverão realizar visita técnica aos locais de implantação do estacionamento rotativo. Referida visita se justifica pela complexidade do objeto a ser licitado"*, ante a tal dispositivo temos a esclarecer que a visita técnica é o momento para que as empresas interessadas possam esclarecer todas as suas dúvidas inerentes ao objeto desta licitação, o que não foi observado pela peticionária, entretanto, à título de esclarecimento temos a informar que entendemos como detecção a uso do aplicativo pelos monitores da concessionária. O usuário ao pagar a tarifa em qualquer meio ou canal de compra, deverá ser detectado pelos monitores da concessionária que aquele veículo esta devidamente regularizado, quanto ao pagamento do estacionamento rotativo.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3361

**PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

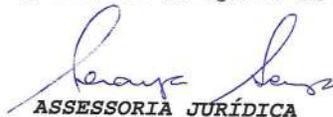
Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, há que se **ACOLHER** os pedidos de esclarecimentos e impugnação ofertados pelos interessados, por serem tempestivas, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, em decorrência dos fatos e fundamentos acima expostos e anexados ao presente parecer, assim, sendo, opinamos, também, pelo prosseguimento ao certame e à sessão pública designada para o dia 19/08/2019, às 14h.

É o parecer, *s.m.j.*

Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019.



**ASSESSORIA JURÍDICA**

Soraya Regina S. F. Fernandes  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 63.557

### DECISÃO

Considerando os termos e pareceres técnicos apresentados por esta Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, bem como o Parecer Jurídico exarado acima, **RATIFICAMOS** os elementos apresentados para **ACOLHER** os pedidos de esclarecimentos e impugnação ofertados, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTOS**, devendo-se dar prosseguimento ao certame, com a manutenção do certame e da sessão pública designada para o dia 19/08/2019, às 14h.

Publique-se.  
Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019.



**MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana